



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003697-07.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS PRADO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.443

Agravo em Execução nº 0003697-07.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

(DEECRIM 4ª RAJ – exec. 0007750-65.2024.8.26.0502)

Juíza: Dra. Luciana Netto Rigoni Agravante: **Ministério**

Público – Dr. Alexandre Daruge

Agravado: **Matheus Prado Ramos**

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime aberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Ausência de exame criminológico a demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da Lei de Execução Penal, introduzidos pela Lei nº 14.843/2024. Disposições legais de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Sentenciado condenado pela prática de delito grave, cometido mediante emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Matheus Prado Ramos**, em cumprimento das penas de **4 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado duplamente majorado (*artigo 157, §2º, I e II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal*), contra a r. decisão que lhe concedeu a progressão ao regime aberto, por entender que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo necessários para tanto (*f. 30/32*).

Vem o inconformismo recursal do Ministério Público (*f. 2/18*), buscando seja cassado o benefício concedido, com determinação de realização de exame criminológico.

Contraminuta anotada (*f. 37/43*), foi mantida, ao depois, a respeitável decisão atacada (*f. 44*).

Autos distribuídos (*f. 47*), foram imediatamente

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo ministerial (f. 52/60), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** (f. 62).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas de **4 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado duplamente majorado (*artigo 157, §2º, I e II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal*).

Concedida a progressão ao regime aberto na origem (f. 30/32).

Irresignado com esta decisão, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício concedido, ao argumento de que não teria restado preenchido o **requisito subjetivo** autorizador da benesse.

Em **boa hora** o recurso ministerial.

Isto porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado possa fazer jus ao benefício, mister que reste estreme de dúvidas que sua readaptação social é incontroversa.

A este respeito, cumpre observar que foram recentemente introduzidas na Lei de Execução Penal – L.E.P. (*Lei nº 7.210/1984*), pela Lei nº 14.843/2024, modificações concernentes à

obrigatoriedade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (*artigo 112, § 1º*) e, particularmente, à progressão ao regime aberto (*artigo 114, II*).

Com efeito, a fim de assegurar a necessária verificação do mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, a Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11/04/2024, **alterou** a redação daqueles dispositivos legais, estabelecendo que a obtenção de resultado favorável no exame criminológico é **condição indispensável** para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

*(...) § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.* (g.n.)

*“Art. 114. **Somente poderá ingressar no regime aberto** o condenado que:*

*(...) II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos **resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.”* (g.n.)

Não resta dúvida, portanto, de que a realização de exame criminológico passou a ser, desde a entrada em vigor da referida lei, *conditio sine qua non* para a aferição do mérito do sentenciado que busca o benefício da progressão de regime.

Nesse passo, é pertinente observar o caráter **estritamente processual** da novel legislação, porquanto trata de regulamentar a produção de prova para demonstração do

preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção de benefício executório.

A atrair, por conseguinte, a incidência do princípio ***tempus regit actum***, que vigora entre as leis processuais penais, a teor do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a alteração legislativa possui aplicabilidade imediata sobre todos os processos de execução penal em tramitação e, conseqüentemente, atinge a situação do sentenciado, uma vez que a r. decisão recorrida foi proferida ***após*** o início da vigência da nova lei.

Afirma-se, assim, a incidência da atual redação da L.E.P. ao caso concreto.

Pois bem.

Diante disso, forçoso concluir que, sob a égide da nova lei, nos casos de requerimento de progressão de regime prisional, **deverá** o magistrado, à luz nova forma do § 1º do artigo 112 e do artigo 114, II, da L.E.P., determinar a realização de exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Com efeito, não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dês que também é necessária a verificação do mérito do preso, inclusive por meio de exame criminológico.

Assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, deve, sempre, cercar-se de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Mais uma vez, *data venia* do entendimento da origem.

Ademais, vale dizer.

In casu, trata-se de sentenciado cumprindo pena imposta em razão da prática de crime **grave**, cometido mediante emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa – **roubo tentado duplamente majorado** – que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade.

A cautela e a prudência devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Tratando-se da prática de delito grave, com considerável pena a descontar – **até 17.fev.2029**, f. 26 –, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultosa a adoção de entendimento no sentido do perfilhado pela origem, respeitosamente.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Por tais motivos, eventual atestado de bom comportamento carcerário (f. 25), por si só, **não é suficiente** para aferição da condição subjetiva do preso para a concessão da progressão pretendida, já que, no sistema atual, é apenas **uma** das **diversas** condições exigidas para tanto.

Em suma.

Não está comprovado, por meio do instrumento

legalmente previsto, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado no regime mais brando.

Plenamente justificada e fundamentada, portanto, a medida pretendida pelo recurso do Ministério Público.

POSTO, dá-se provimento ao agravo, para **cassar a progressão prisional concedida**, determinando-se a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar completa, composta de psicólogo, assistente social e psiquiatra, para exame da condição subjetiva do preso, em atenção ao disposto nos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.